

DECISÃO DO DIA

TJMT mantém rejeição de laudo de área consolidada no CAR por falta de prova técnica

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1120916-66.2025.8.11.0041 | **Data:** 2026-09-30

Cadastro Ambiental Rural • Área rural consolidada • Mandado de segurança em matéria ambiental • SEMA/MT • Prova pericial e sensoriamento remoto

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1120916-66.2025.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Infração Administrativa, Flora, Cadastro Ambiental Rural] Relator: Des(a). JONES GATTASS DIAS Turma Julgadora: [DES(A). JONES GATTASS DIAS, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO] Parte(s): [ALEXANDRE DEMARCHI - CPF: 573.129.409-78 (APELANTE), THAIANY COSMES GUIMARAES DE ABREU - CPF: 057.488.721-02 (ADVOGADO), SUPERINTENDENTE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AUTOS DE INFRAÇÃO DA SEMA (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DES. JONES GATTASS DIAS. E M E N T A Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. ÁREA CONSOLIDADA. LAUDO TÉCNICO DIVERGENTE DA BASE HOMOLOGADA DO SIMCAR. ANÁLISE PELA CCRAR. ENCAMINHAMENTO À CGMA CONDICIONADO À APROVAÇÃO DA VETORIZAÇÃO DIVERGENTE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade da SEMA/MT, no qual se alegam irregularidades no processo administrativo relativo à análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR n. MT15899/2017, especialmente a

ausência de encaminhamento à Coordenadoria de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental – CGMA de laudo técnico apresentado para caracterização de áreas consolidadas, a utilização de imagens do Google Earth e o alegado descumprimento de orientação jurídica administrativa. O apelante requer a anulação da sentença por deficiência de fundamentação ou, subsidiariamente, sua reforma para determinar a reanálise do CAR e a submissão da controvérsia técnica à CGMA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se as razões recursais observam o princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer se a sentença é nula por deficiência de fundamentação; (iii) determinar se a apresentação de laudo técnico divergente da base homologada do SIMCAR impõe seu encaminhamento à CGMA, independentemente de aprovação pelo analista da CCRAR; (iv) definir se o procedimento administrativo contém vício de motivação, descumprimento de parecer jurídico ou irregularidade decorrente da utilização de imagens do Google Earth; e (v) estabelecer se a revisão das conclusões técnicas da Administração é compatível com a via do mandado de segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A apelação observa a dialeticidade recursal, pois impugna especificamente os fundamentos da sentença, sendo irrelevante a reiteração de argumentos anteriormente deduzidos quando é possível compreender as razões da insurgência. 4. A sentença atende ao dever de fundamentação, pois examina as questões relevantes relativas ao fluxo administrativo, às competências da CCRAR e da CGMA e à motivação do ato, não configurando violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC a ausência de resposta individualizada a todas as alegações das partes. 5. O art. 43, § 2º, da Instrução Normativa SEMA n. 04/2023 condiciona o encaminhamento à CGMA à aprovação, pelo analista do CAR, da vetorização divergente da base homologada, hipótese não verificada quanto à parcela controvertida, cuja caracterização como área consolidada foi rejeitada pela CCRAR. 6. As atribuições técnicas da CGMA previstas no art. 65 do Decreto Estadual n. 1.210/2025 não afastam a competência da CCRAR para analisar o laudo, nem o Parecer Jurídico n. 00054/2025/SGDMA/PGEMT determina sua remessa obrigatória à CGMA, exigindo apenas que seu acolhimento ou rejeição seja motivado. 7. O Parecer Técnico n. 001/CCRAR/SRMA/SAGA/SEMA-MT/2025 apresenta motivação suficiente e utiliza bases oficiais da SEMA/MT e diversas fontes geoespaciais, de modo que o emprego auxiliar de imagens do Google Earth não invalida a análise administrativa. 8. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, e a revisão da conclusão administrativa sobre a caracterização da área consolidada exigiria confronto técnico entre o laudo particular e o parecer da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário substituir, sem prova técnica conclusiva, a avaliação especializada do órgão ambiental. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.010, II e III; Lei n. 12.016/2009, art. 25; Instrução Normativa SEMA n. 04/2023, art. 43, caput e §§ 1º e 2º; Decreto Estadual n. 1.210/2025, art. 65. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 512; STJ, Súmula 105. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: pelação Cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá, nos autos do Mandado de Segurança n. 1120916-66.2025.8.11.0041, impetrado contra ato atribuído ao Superintendente de Procedimentos Administrativos e Autos de Infração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT. Na origem, o impetrante objetivou a invalidação dos atos praticados no procedimento de análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR n. MT15899/2017, referente ao imóvel denominado “Agropecuária Rancho Alegre”, sob o argumento de que o laudo técnico particular apresentado para demonstrar a existência de áreas consolidadas não foi submetido à Coordenadoria de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental – CGMA, em desacordo com o Decreto Estadual n. 1.210/2025 e com a Instrução Normativa SEMA n. 04/2023. Sustentou, ainda, que a análise administrativa teria sido fundamentada em imagens extraídas da plataforma Google Earth, em detrimento das bases oficiais, e conduzida sem observância de parecer da Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente. A sentença de Id. 383333873 rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, denegou a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009. O Juízo concluiu que a Coordenadoria de Cadastro e Regularização Ambiental Rural – CCRAR atuou no âmbito de suas atribuições; que o encaminhamento à CGMA somente seria obrigatório caso o analista aprovasse a vetorização divergente apresentada pelo interessado; e que o ato administrativo foi devidamente motivado pelo Parecer Técnico n. 001/CCRAR/SRMA/SAGA/SEMA-MT/2025. Nas razões recursais de Id. 383333877, o apelante suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por deficiência de

fundamentação e violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Afirma que a controvérsia se restringe à legalidade do procedimento adotado pela SEMA/MT, e não à substituição do juízo técnico da Administração Pública. No mérito, reitera que a ausência de encaminhamento do laudo à CGMA viola o fluxo técnico-administrativo estabelecido no Decreto Estadual n. 1.210/2025 e na Instrução Normativa SEMA n. 04/2023, bem como os princípios do devido processo legal administrativo, da legalidade, da motivação e da segurança jurídica. Ao final, requer a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Subsidiariamente, pleiteia a reforma do julgado e a concessão da segurança, a fim de determinar à SEMA/MT a reanálise do CAR n. MT15899/2017, com submissão da controvérsia técnica à CGMA. Em contrarrazões de Id. 383333878, o Estado de Mato Grosso suscita preliminar de ausência de dialeticidade recursal. Quanto ao mérito, defende a inexistência de direito líquido e certo, a inadequação da via mandamental diante da necessidade de dilação probatória e a legalidade dos atos administrativos, requerendo o desprovimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de Id. 393492875, manifesta-se pelo afastamento da preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, pelo desprovimento da apelação. É o relatório. Parte superior do formulário Parte inferior do formulário V O T O R E L A T O R 1. Admissibilidade Conheço do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente por parte legítima e constitui instrumento processual adequado e necessário à consecução da finalidade pretendida. Desse modo, encontram-se preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. 2. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal O Estado de Mato Grosso sustenta que a apelação não impugna efetivamente os fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir as alegações formuladas na petição inicial. A preliminar não merece acolhimento. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente exponha os fundamentos pelos quais pretende a reforma ou a invalidação da decisão impugnada, estabelecendo relação entre as razões recursais e os fundamentos adotados pelo julgador. No caso, o apelante questiona especificamente a interpretação conferida pela sentença ao art. 43, § 2º, da Instrução Normativa SEMA n. 04/2023, a ausência de encaminhamento do laudo particular à CGMA, a suficiência da motivação administrativa e a conclusão de que a pretensão demandaria avaliação técnica incompatível com o mandado de segurança. Há, portanto, correlação suficiente entre a fundamentação da sentença e as razões apresentadas para sua invalidação ou reforma, atendendo-se ao disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil. A repetição de argumentos anteriormente deduzidos não conduz, por si só, ao não conhecimento do recurso quando as razões apresentadas permitem compreender os fundamentos da insurgência. A preliminar deve, portanto, ser rejeitada, conforme também concluiu a Procuradoria-Geral de Justiça (Id 393492875). 3. Preliminar recursal de nulidade da sentença O apelante sustenta que a sentença incorreu em deficiência de fundamentação, porque teria deslocado a controvérsia da legalidade do procedimento administrativo para o exame técnico das imagens de satélite e da caracterização da área consolidada. A alegação não procede. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada a decisão que deixa de enfrentar os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. Essa disposição, contudo, não exige resposta individualizada a todas as afirmações apresentadas pelas partes. O dever de fundamentação mostra-se atendido quando o julgador identifica as questões relevantes e expõe, de forma clara e suficiente, as razões de seu convencimento. A sentença examinou expressamente a alegada irregularidade do fluxo administrativo. Ao delimitar a controvérsia, consignou: “O Impetrante sustenta que a autoridade impetrada violou direito líquido e certo ao: 1) Não encaminhar o laudo à CGMA; 2) Utilizar imagens do Google Earth; 3) Descumprir orientação da Subprocuradoria-Geral.” “Da Competência e do Fluxo Procedimental (CCRAR vs. CGMA).” “A análise detida do arcabouço normativo estadual revela que a Coordenadoria de Cadastro e Regularização Ambiental Rural (CCRAR) possui competência para analisar e validar as informações declaradas no CAR. A Coordenadoria de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental (CGMA), por sua vez, detém atribuições voltadas ao suporte tecnológico e à gestão da base de dados espacial.”(Id 383333873) Na sequência, o Juízo interpretou o art. 43, § 2º, da Instrução Normativa SEMA n. 04/2023 e concluiu que a comunicação à CGMA é providência decorrente da aprovação, pelo analista do CAR, da vetorização divergente da base homologada. Como a divergência relativa aos 258 hectares não foi aprovada, entendeu inexistente a obrigação de encaminhamento. A sentença também examinou a motivação do ato, as fontes de imagens utilizadas, as atribuições da CCRAR e da CGMA e a manifestação anterior da Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio

Ambiente. Desse modo, houve enfrentamento direto da tese procedimental deduzida na impetração. O fato de a conclusão ter sido contrária aos interesses do apelante não caracteriza ausência ou deficiência de fundamentação. Também não existe contradição entre reconhecer a possibilidade de controle judicial da legalidade do procedimento e, posteriormente, concluir que a pretensão remanescente exigiria o exame da correção das avaliações técnicas contrapostas. A legalidade, a competência e a motivação do ato administrativo estão sujeitas ao controle jurisdicional. Diversamente, a definição sobre qual interpretação de imagens de satélite melhor retrata a ocupação do imóvel pressupõe conhecimento técnico e, conforme o caso, produção de prova pericial. Logo, não está configurada a violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, devendo ser rejeitada a preliminar recursal.

4. Mérito – encaminhamento do laudo à CGMA

A controvérsia consiste em definir se a apresentação de laudo técnico divergente da base homologada do SIMCAR impunha seu encaminhamento à Coordenadoria de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental – CGMA, independentemente da conclusão adotada pelo analista da Coordenadoria de Cadastro e Regularização Ambiental Rural – A – CCRAR. O art. 43 da Instrução Normativa SEMA n. 04/2023 estabelece: “Art. 43. A vetorização de área consolidada em desacordo com a base de referência de uso consolidado do SIMCAR deverá vir acompanhada de Laudo Técnico contendo interpretação das imagens de satélites, inclusive com utilização de ferramentas de apoio, a exemplo do SATVeg (...), bem como outras informações relevantes para análise e, se for o caso, adequação da base. § 1º O Laudo deverá atender o termo de referência padrão e as normas contidas na presente Instrução Normativa, apresentando dinâmica de desmatamento e ocupação da área, e eventuais documentos que possuam relação direta com o uso da área questionada. § 2º Quando o analista do CAR aprovar a vetorização de área consolidada apresentada pelo Responsável técnico/Interessado, em divergência com a base homologada, deverá encaminhar Comunicação Interna à CGMA para atualização da Base de referência, antes de finalização da análise.” A norma disciplina uma sequência procedimental objetiva. O interessado pode apresentar vetorização diversa da base oficial, acompanhada de laudo técnico. O analista do CAR examina a documentação e, caso aprove a vetorização divergente, deve encaminhar comunicação à CGMA para atualização da base antes da conclusão da análise. O encaminhamento previsto no § 2º, portanto, está condicionado à aprovação da vetorização pelo analista do CAR. A disposição não estabelece que toda divergência apresentada pelo interessado deva ser automaticamente submetida à CGMA. No caso, a CCRAR examinou o laudo particular, acolheu parcialmente as informações apresentadas e rejeitou a caracterização pretendida em relação à parcela de 258 hectares. Não ocorreu, desse modo, o pressuposto previsto no art. 43, § 2º, para a obrigatória comunicação à CGMA. A interpretação defendida pelo apelante ampliaria o conteúdo da norma, substituindo a condição expressa — “quando o analista do CAR aprovar” — pela simples apresentação de laudo divergente pelo interessado. O art. 65 do Decreto Estadual n. 1.210/2025 não conduz a conclusão diferente. As atribuições da CGMA para realizar atividades de geoprocessamento, sensoriamento remoto, administração da base geoespacial e emissão de laudos e pareceres técnicos não tornam exclusiva sua competência para examinar toda divergência relacionada à caracterização de áreas consolidadas. O reconhecimento da capacidade técnica da CGMA não exclui a competência da CCRAR para realizar a análise inicial das informações apresentadas no procedimento do CAR, tampouco determina a transferência automática da decisão sempre que o interessado discordar da conclusão alcançada. Conforme ponderou a Procuradoria-Geral de Justiça: “Reconhecer que a CGMA possui atribuições especializadas de geoprocessamento não implica concluir que a CCRAR esteja impedida de examinar inicialmente os elementos apresentados no procedimento de análise do CAR. Tampouco significa que a simples discordância do interessado em relação à conclusão da CCRAR transfira, de maneira automática, a decisão técnica à CGMA.”(Id 393492875) A sentença, portanto, conferiu interpretação adequada às normas administrativas aplicáveis.

5. Parecer Jurídico n. 00054/2025/SGDMA/PGEMT

O apelante sustenta que a SEMA/MT teria descumprido a orientação formulada pela Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente no Parecer Jurídico n. 00054/2025/SGDMA/PGEMT. A documentação administrativa não confirma essa afirmação. O referido parecer, juntado no Id 383333854, identificou, naquele momento, ausência de manifestação específica sobre o laudo particular e recomendou que a Administração apresentasse motivação para seu acolhimento ou rejeição. Constatou da manifestação: “Portanto, existe a possibilidade do responsável técnico apresentar laudo técnico em desacordo com a base de referência de uso consolidado

do SIMCAR, podendo ser acolhido ou não pelo analista do CAR. Tanto em uma situação como em outra, impõe o dever da motivação.” “Com efeito, pelo exposto acima, recomendo que o laudo sobre áreas consolidadas desta Agropecuária seja analisado e, se refutado, que o analista traga os motivos de sua decisão.” (ID 383333854) A orientação jurídica não reconheceu competência exclusiva da CGMA nem determinou a remessa obrigatória do laudo àquela Coordenadoria. Ao contrário, consignou expressamente que o documento poderia ser acolhido ou rejeitado pelo analista do CAR, desde que a decisão fosse motivada. Em atendimento à recomendação, foi posteriormente emitido o Parecer Técnico n. 001/CCRAR/SRMA/SAGA/SEMA-MT/2025, de 14 de maio de 2025, subscrito por analista de meio ambiente e pelo Coordenador da CCRAR (Id 383333855). A deficiência de motivação identificada em momento anterior do procedimento foi, portanto, suprida mediante a elaboração de parecer técnico específico. Não se pode utilizar a insuficiência anteriormente detectada como fundamento para anular o ato posterior, quando este foi produzido justamente para analisar o laudo e explicitar as razões da conclusão administrativa.

6. Motivação do Parecer Técnico n. 001/2025 O Parecer Técnico n. 001/CCRAR/SRMA/SAGA/SEMA-MT/2025 identificou o imóvel, o CAR analisado, o objeto da controvérsia, a metodologia utilizada e os fundamentos normativos aplicáveis à caracterização de área rural consolidada. Na descrição metodológica, registrou: “Para a obtenção de dados na área foram utilizados alguns temas da base de dados da SEMA-MT, tais como: BASE_ REFERENCIA_ GEO. USO_ CONSOLIDADO; BASE_ REFERENCIA_ GEO. AREAS_ EMBARGADAS_ SEMA; BASE_ REFERENCIA_ GEO. AREAS_ EMBARGADAS_ IBAMA; BASE_ REFERENCIA_ GEO. UNIDADES_ CONSERVACAO; BASE_ REFERENCIA_ GEO. TERRAS_ INDIGENAS; BASE_ REFERENCIA_ GEO. BIOMAS_ MT; BASE_ REFERENCIA_ GEO. VEGETACAO_ RADAMBRASIL; SIMCAR.MVW_ REQUERIMENTO_ ATP; SIMCAR.A_AREA_CONSOLIDADA. “A dinâmica de desmate foi realizada utilizando-se imagens dos satélites: Landsat 5, sensor TM, resolução espacial de 30 metros; SPOT-5, fusionadas, resolução espacial de 2,5 metros; Landsat-8, sensor OLI, resolução espacial de 30 metros e Sentinel II, resolução espacial de 10 metros, e PlanetScope, resolução espacial de 3 metros.” (Id 383333855) O documento também considerou o marco temporal de 22 de julho de 2008 e distinguiu o uso consolidado da mera ocorrência de queimadas, exploração florestal eventual ou pastoreio extensivo sobre vegetação nativa. Não se trata, portanto, de rejeição genérica ou desacompanhada de justificativa. O órgão ambiental analisou os elementos apresentados e explicitou as razões técnicas pelas quais não reconheceu como consolidada toda a área indicada pelo responsável técnico. A discordância do interessado quanto às conclusões do parecer não demonstra falta de motivação.

7. Utilização do Google Earth Também não prospera a alegação de que o parecer administrativo seria inválido porque teria utilizado imagens do Google Earth. A documentação comprova que a análise não se baseou exclusivamente nessa plataforma. O Parecer Técnico n. 001/2025 registra a utilização de diversas bases da própria SEMA/MT e de imagens provenientes dos satélites Landsat 5, SPOT-5, Landsat 8, Sentinel II e PlanetScope. Ainda que imagens do Google Earth tenham sido empregadas como recurso auxiliar ou ilustrativo, essa circunstância não é suficiente, isoladamente, para invalidar a análise multitemporal realizada com outras fontes geoespaciais. Para afastar a conclusão administrativa seria necessário demonstrar que as fontes utilizadas eram inadequadas ou que a interpretação técnica das imagens estava incorreta. Essa avaliação dependeria do confronto especializado entre o laudo particular e o parecer administrativo, com eventual produção de prova pericial, providência incompatível com o procedimento documental do mandado de segurança.

8. Comunicações administrativas Os e-mails juntados nos Id 383333856 e 383333857 também não demonstram reconhecimento administrativo de irregularidade procedimental. Na mensagem constante do Id 383333857, o Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental consignou: “A análise do laudo será conduzida pela CCRAR, a CGMA é responsável pela revisão da informação para fins de alteração da base de referência.” A comunicação confirma a divisão de atribuições reconhecida na sentença: compete à CCRAR analisar o laudo e decidir sobre a vetorização apresentada; à CGMA incumbe atuar na revisão ou atualização da base de referência, quando configurada a hipótese normativa correspondente. O e-mail constante do Id 383333856, ao mencionar a CGMA como setor responsável pelas alterações da base, não modifica a regra expressa do art. 43, § 2º, da Instrução Normativa SEMA n. 04/2023, nem comprova que o laudo rejeitado pela CCRAR deveria ser encaminhado obrigatoriamente àquela Coordenadoria.

9. Ausência de direito líquido e certo O mandado de segurança pressupõe direito

líquido e certo comprovado por documentação previamente constituída, não admitindo dilação probatória. No caso, a prova documental permite examinar a regularidade formal do procedimento, a competência dos órgãos envolvidos e a existência de motivação. Sob esses aspectos, não se verifica ilegalidade: a CCRAR possuía atribuição para analisar o laudo apresentado; o encaminhamento à CGMA estava condicionado à aprovação da vetorização divergente; a vetorização relativa à parcela controvertida não foi aprovada; a rejeição foi motivada pelo Parecer Técnico n. 001/2025; o parecer jurídico anterior exigiu motivação, providência posteriormente atendida; o parecer técnico utilizou diferentes fontes de dados geoespaciais. Ultrapassadas essas questões, a pretensão do apelante dependeria do reconhecimento de que o laudo particular retrata corretamente a ocupação da propriedade e de que a avaliação produzida pela CCRAR estaria tecnicamente equivocada. Essa conclusão não pode ser alcançada apenas pela contraposição dos documentos produzidos unilateralmente pelo interessado ao parecer técnico da Administração. Seria necessária prova especializada submetida ao contraditório, o que afasta a existência de direito líquido e certo demonstrável de imediato. O controle jurisdicional dos atos administrativos alcança sua legalidade, competência, finalidade e motivação. Não autoriza, contudo, que o Poder Judiciário, sem prova técnica conclusiva, escolha qual interpretação de imagens de satélite melhor representa a dinâmica de ocupação e supressão vegetal do imóvel. O Cadastro Ambiental Rural possui natureza declaratória e permanece sujeito à análise e revisão administrativa, não gerando direito adquirido à manutenção de determinada classificação quando os elementos técnicos disponíveis conduzem a conclusão diversa. Nesse contexto, a documentação juntada não demonstra violação do procedimento previsto na Instrução Normativa SEMA n. 04/2023, atuação de órgão incompetente ou ausência de motivação capaz de justificar a invalidação do ato administrativo. A sentença deve, portanto, ser mantida. Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que denegou a segurança, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Deixo de fixar honorários recursais, diante do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 29/09/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.